



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Parecer 77 - CEOPP/2019

sobre

A confidencialidade dos relatórios de avaliação psicológica

Relatora: Filipa Duarte

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 9 de fevereiro de 2019, entendeu elaborar um parecer a propósito da confidencialidade dos relatórios de avaliação psicológica.

A elaboração deste parecer não visa arbitrar nenhuma questão em concreto, mas apenas pronunciar-se sobre alguns aspetos genéricos tidos como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, em particular no que diz respeito à privacidade e confidencialidade, bem como à avaliação psicológica. Do mesmo modo, considera-se documento de referência nesta matéria, o documento intitulado "*Guidelines – Comunicação Interprofissional e Partilha de Informação*", disponível em formato pdf na página da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

A propósito da questão em apreço, sublinha-se que a privacidade na relação do psicólogo com o seu cliente constitui um valor fundamental para a prática da psicologia, dada a sensibilidade da informação tratada bem como a



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

natureza desta relação. A manutenção da privacidade dos seus clientes deve constituir um cuidado passivo e ativo do psicólogo, traduzido não só na manutenção do sigilo da informação recolhida, como na proteção da mesma. Assim, todos os registos criados pelo psicólogo no decorrer do processo de avaliação e intervenção psicológicas passam a ser responsabilidade deste no que respeita ao seu arquivamento e proteção dos dados referentes aos seus clientes.

Acresce que, de acordo com a Lei nº12/2005 de 26 de janeiro sobre informação genética pessoal e informação de saúde, todos os dados clínicos registados, incluindo resultados de exames e avaliações realizadas, são propriedade do cliente. Ainda que a conservação destes dados durante um período de tempo definido, por parte dos profissionais que os produzem, se apresente como útil e pertinente, a sua utilização deve merecer autorização por parte do cliente.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

Considerando que:



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

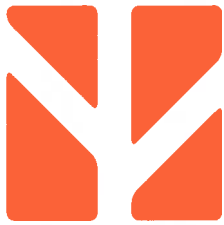
1. A privacidade é um valor central na intervenção psicológica, dada a sensibilidade da informação tratada bem como a importância do estabelecimento de uma relação de confiança.
2. Os dados clínicos registados são conservados, pelo menos até determinada altura, na posse dos profissionais que os produzem, passando estes a constituir-se como fiéis depositários desta informação e responsáveis pela sua proteção e segurança.
3. A informação clínica, designadamente os relatórios e resultados de avaliação, são considerados propriedade da pessoa à qual se referem.
4. As pessoas que consentem submeter-se a uma avaliação psicológica têm o direito de aceder aos resultados desta avaliação, assim como de obter informação adicional relevante para a sua interpretação.
5. O psicólogo trabalha em colaboração com outros profissionais, com vista a promover o melhor interesse do seu cliente;
6. O psicólogo obtém o consentimento informado do seu cliente acerca de todos os aspetos implicados na avaliação psicológica, inclusive da possibilidade de partilha de informação com outros profissionais ou serviços;
7. O direito à privacidade deve estar relacionado com a compreensão do próprio em relação ao problema em causa.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Somos de parecer que:

1. O psicólogo é o responsável pela informação recolhida acerca do seu cliente, nomeadamente pelos resultados da avaliação psicológica e relatórios de avaliação elaborados, devendo garantir que estes não sejam acedidos por outra pessoa ou agente que não ele próprio ou outra pessoa devidamente autorizada pelo cliente.
2. Os relatórios de avaliação psicológica, assim como todos os outros dados objetivos e indispensáveis à compreensão da intervenção realizada, devem constar do processo acessível ao cliente.
3. Em contexto de articulação de serviços ou de desenvolvimento de atividade profissional em equipa multidisciplinar que implique a partilha de informação ou a criação de registos em conjunto com outros profissionais, o conteúdo completo ou parcial dos relatórios de avaliação psicológica pode ser partilhado com outros profissionais, com vista ao melhor interesse do cliente e com o seu consentimento.
4. Esta partilha de informação deve, contudo, restringir-se ao que o psicólogo entenda como estritamente necessário e relevante para o desenvolvimento da intervenção junto do cliente por parte dos outros profissionais envolvidos.
5. O cliente pode recusar, em qualquer altura, a partilha de informação o que, no limite, pode inviabilizar a realização da intervenção.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

6. Nas situações de avaliação psicológica dirigidas a menores ou adultos em condições de especial vulnerabilidade em razão da existência de limitações à sua autodeterminação (competências cognitivas, estado de saúde ou episódio de descompensação aguda), o psicólogo partilha com os responsáveis legais a informação para que se possa atuar em benefício do cliente e em conformidade com a legislação em vigor.

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses bem como das Guidelines sobre comunicação interprofissional e partilha de informação.

9 de fevereiro 2019

Aprovado pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

O Presidente da Comissão



Miguel Ricou

A Relatora



Filipa Duarte